

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	9
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	11
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	20
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	23
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	23
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	27
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	38
Emprego de Tempos e Modos Verbais	38
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	48
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	54
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	54
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	57
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	58
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	60
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	63
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	64
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO	64
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	65
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	66
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	67
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	69
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL, FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS, ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO E ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	70
CONHECIMENTOS GERAIS.....	117
■ MEIO AMBIENTE	117

CONFERÊNCIA DO CLIMA (COP29) E OS NOVOS COMPROMISSOS DO BRASIL COM A REDUÇÃO DE EMISSÕES DE CARBONO	117
■ ACORDOS CLIMÁTICOS	117
■ POLÍTICAS DE PRESERVAÇÃO	126
■ DESASTRES AMBIENTAIS E MUDANÇAS NAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS	142
■ POLÍTICA	143
MUDANÇAS RECENTES NO GOVERNO, POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS, ELEIÇÕES, TRATADOS INTERNACIONAIS E DECISÕES DE IMPACTO GLOBAL	143
■ ECONOMIA: FLUTUAÇÕES DO MERCADO	143
INFLAÇÃO	143
DESEMPREGO	144
TAXA DE JUROS	145
IMPACTOS DE POLÍTICAS ECONÔMICAS NO BRASIL E NO MUNDO	146
■ TECNOLOGIA	146
NOVAS TECNOLOGIAS EM DESTAQUE, IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SEGURANÇA CIBERNÉTICA E DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	146
■ SOCIEDADE	147
QUESTÕES DE DIVERSIDADE	147
IGUALDADE DE GÊNERO	149
DIREITOS HUMANOS	149
MOVIMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS	150
RACIOCÍNIO LÓGICO	159
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS E OPERAÇÕES COM CONJUNTOS: PROPRIEDADES E APLICAÇÕES - SOMA, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO	159
NÚMEROS NATURAIS	159
NÚMEROS INTEIROS	159
NÚMEROS RACIONAIS	161
NÚMEROS REAIS	163
■ POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO	164
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	168
Permutações	168

Arranjos	169
Combinações	170
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	174
Grandezas Diretamente Proporcionais	175
Grandezas Inversamente Proporcionais	176
PORCENTAGEM	177
REGRAS DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTAS.....	179
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES.....	183
■ SISTEMAS DE MEDIDAS.....	187
■ VOLUMES.....	190
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS.....	193
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	194
ANALOGIAS.....	194
INFERÊNCIAS.....	194
DEDUÇÕES	194
CONCLUSÕES	195
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	195
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	201
■ FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	201
CONCEITO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DEFINIÇÃO, IMPORTÂNCIA E OBJETIVOS	201
■ LEGISLAÇÃO E DIREITOS: LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI)	202
■ LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) E OUTROS MARCOS LEGAIS	224
■ POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	250
■ DESENVOLVIMENTO INFANTIL E PSICOLOGIA DA APRENDIZAGEM	251
■ DESENVOLVIMENTO FÍSICO E COGNITIVO: ETAPAS DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL E JUVENIL	253
■ ASPECTOS EMOCIONAIS E SOCIAIS: COMO O AMBIENTE ESCOLAR INFLUENCIA O DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL E SOCIAL DOS ALUNOS	254
■ TEORIAS DA APRENDIZAGEM.....	255

ABORDAGENS COMO CONSTRUTIVISMO, SOCIOINTERACIONISMO E BEHAVIORISMO	255
■ ESPECIFICIDADES NO DESENVOLVIMENTO DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	256
■ CUIDADOS BÁSICOS DE SAÚDE E HIGIENE: HIGIENE NO AMBIENTE ESCOLAR	257
PRÁTICAS PARA MANTER O AMBIENTE ESCOLAR LIMPO E SEGURO	257
■ CUIDADOS ESPECÍFICOS EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	259
TRANSTORNOS DE DESENVOLVIMENTO: CONHECIMENTO SOBRE TRANSTORNOS COMO AUTISMO, TDAH, DISLEXIA, ENTRE OUTROS.....	259
■ DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E SENSORIAIS: ESTRATÉGIAS PARA APOIAR ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS MOTORAS, VISUAIS OU AUDITIVAS	266
■ SEGURANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR	270
PREVENÇÃO DE ACIDENTES: IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR	270
CUIDADOS EM SAÚDE: PRIMEIROS SOCORROS E IDENTIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIAS	271
■ ÉTICA E LEGISLAÇÃO NO TRABALHO DO CUIDADOR EDUCACIONAL	276
■ RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL: DIREITOS E DEVERES DO CUIDADOR EDUCACIONAL	277
■ CONFIDENCIALIDADE E PRIVACIDADE: MANUSEIO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS E RESPEITO À PRIVACIDADE DOS ALUNOS E SUAS FAMÍLIAS	278
■ TRABALHO EM EQUIPE	279
COLABORAÇÃO COM OUTROS PROFISSIONAIS DA ESCOLA E RESPEITO ÀS HIERARQUIAS.....	282

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

CONCEITO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DEFINIÇÃO, IMPORTÂNCIA E OBJETIVOS

A educação inclusiva atua no âmbito da promoção da inclusão social e educacional de todas as pessoas. Nesse aspecto, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, define em seu art. 1º que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Essa perspectiva de inclusão social e educacional é trabalhada rumo a superação de uma lógica de segregação e exclusão que se fazia vigente na sociedade de modo geral.

As políticas públicas que regem essa perspectiva de inclusão social e escolar são fruto do engajamento de movimentos sociais, pessoas com deficiência bem como de seus familiares, para a garantia de direitos desde os mais básicos aos mais abrangentes, de modo que tais políticas promovam a inclusão de todas as pessoas.

Tratando-se dessas políticas, então, defende-se que são de grande relevância para a efetivação de práticas educativas que garantam a acessibilidade e permanência de pessoas que demandam um Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Nesse direcionamento, cumpre assinalar um importante documento que visa direcionar para a implementação de práticas educativas que atendam também as necessidades especiais dos estudantes: a **Declaração de Salamanca (1994)** que trata dos **Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Desse modo, oportuniza o acesso de pessoas com deficiência nas escolas regulares, o que figura a inclusão escolar em seu caráter amplo, ou seja, de maneira que as diferenças sejam valorizadas nas relações e trabalhadas com base nas potencialidades e especificidades dos diferentes grupos. Nesta discussão, Miranda (2019, p. 15) acentua o seguinte:

O princípio básico da inclusão escolar, de acordo com essa Declaração, consiste em que as escolas reconheçam as diversas necessidades dos alunos e a elas respondam, assegurando-lhes uma educação de qualidade, que proporcione a aprendizagem por meio de um currículo apropriado e modificações organizacionais, das estratégias de ensino, entre outros. (UNESCO, 2000 apud MIRANDA, 2019, p. 15)

À vista disso, a perspectiva de educação inclusiva está pautada na construção de um currículo que valorize as diferenças, bem como direciona suas práticas educativas para se atingir os objetivos de aprendizagem de todos os estudantes, considerando suas diferentes necessidades.

Isso implica em modificar as estruturas organizacionais e estratégias de ensino das escolas regulares, para que estes espaços sejam acessíveis a todos os estudantes. A educação inclusiva, então, se preocupa com estratégias de ensino que atendam às singularidades dos estudantes, já que é certo que cada um possui um ritmo de aprendizagem, uma condição física e intelectual específica, bem como realidade social distinta.

O Capítulo II, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, trata do aspecto da Igualdade e da Não Discriminação, em seu art. 4º define-se que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nessa compreensão, a educação inclusiva é concebida como princípio da igualdade de oportunidades, de maneira que não sofram nenhum tipo de discriminação. Isso significa oferecer nas escolas regulares espaços para se efetivarem as aprendizagens de todos os estudantes, no que concerne ao acesso e permanências deles.

Nesse panorama, a Declaração de Salamanca indica que “[...] cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias” (UNESCO, 1994). Portanto, o reconhecimento das especificidades, interesses e capacidades de cada estudante é aspecto primordial no desenvolvimento das práticas educativas, bem como de toda a organização do ensino regular.

Para essa organização do ensino regular, a Declaração de Salamanca (1994) oferece orientações importantes. Uma delas diz respeito ao seguinte:

Conceder a maior prioridade, através das medidas de política e através das medidas orçamentais, ao desenvolvimento dos respectivos sistemas educativos, de modo a que possam incluir todas as crianças, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais. (UNESCO, 1994)

Isso significa que as políticas públicas precisam atender as reais necessidades da sociedade como um todo, caracterizada como diversa e que requer de políticas de inclusão social e educacional. Tais diferenças, então, fazem parte da identidade de cada estudante, as quais devem ser valorizadas pelos currículos da escola regular.

Ademais, ressalta-se o que está disposto no art. 8º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito,

à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Estas determinações da legislação brasileira proíbem que a efetivação dos direitos básicos e outros mais abrangentes é dever do Estado, da sociedade e da família. Nesse quesito, a educação inclusiva requer uma articulação entre estas três esferas da sociedade, para que, assim, se desenvolva um ensino significativo aos estudantes, e que assegure o atendimento de suas especificidades, bem como o princípio da igualdade de oportunidades seja assegurado nas políticas públicas, e nas práticas educativas das escolas regulares.

Nessa lógica, espera-se das ações governamentais:

- *Estabelecer mecanismos de planejamento, supervisão e avaliação educacional para crianças e adultos com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo;*
- *Encorajar e facilitar a participação dos pais, comunidades e organizações de pessoas com deficiência no planejamento e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais.* (UNESCO, 1994).

Sendo assim, o planejamento, supervisão e avaliação devem ser realizados de maneira participativa. Isso torna-se possível com ações descentralizadas, que se pautam em objetivos de aprendizagem que considerem as diferentes necessidades dos estudantes.

Para isso, ações que encorajam e facilitam a participação dos familiares, comunidades, e organizações de pessoas com deficiência são um passo fundamental para o desenvolvimento da educação inclusiva. Tratando-se das ações para a inclusão de todas as pessoas na educação regular, insere-se a proposta de garantia da educação como direito fundamental de todas as pessoas. Nesse aspecto, a Declaração de Salamanca ainda propõe que:

[...] os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades. (UNESCO, 1994)

As escolas regulares precisam ser planejadas para se efetivar o atendimento dos estudantes com suas especificidades. O currículo destas escolas regulares, então, deverá ser pensado e elaborado de maneira participativa, para que as diferenças realmente constituam a proposta de educação inclusiva destas instituições. Sendo assim, indica-se que:

A educação Inclusiva consiste em um processo de mudança cujo propósito é de transformar a visão educacional, não visando apenas alcançar o discente, mas a todos que fazem parte da educação (como o docente, diretor e todos os demais que sejam integrantes da rede de ensino). (VIEIRA, 2019, p. 147)

Isso significa que o processo de mudança que envolve a educação inclusiva é guiado por uma nova visão educacional, que não é a de integrar os estudantes, mas, sim a de promover um espaço inclusivo, que seja construído para ser acessível e de caráter potencializador das aprendizagens dos estudantes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 17 jan. 2023.
- MIRANDA, F. D. Aspectos históricos da educação inclusiva no Brasil. **Pesquisa e Prática em Educação Inclusiva**, Manaus, v. 2, n. 3, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educacaoInclusiva/article/view/4867>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais.** Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- VIEIRA, F. V. Direito fundamental à educação inclusiva. **Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico**, volume 5, artigo nº 11, julho/dezembro 2019. Disponível em: <http://reinpeconline.com.br/index.php/reinpec/article/view/315>. Acesso em: 19 jan. 2023.

LEGISLAÇÃO E DIREITOS: LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI)

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência, tanto no Brasil quanto no mundo, é algo bem recente. Na realidade, a preocupação da sociedade com essa parcela da população faz parte de um discurso atual, resultado da forma como essas pessoas passaram a ser percebidas.

É importante ressaltar que, de acordo com a lei em comento, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É possível visualizar, ao longo da história, que as pessoas com deficiência foram encaradas de quatro modos diferentes, conforme cada período temporal. A primeira fase foi a de intolerância em relação às pessoas com deficiência, pois, segundo acreditava-se, simbolizavam a impureza, o pecado, ou, até mesmo, o castigo divino. A segunda foi a fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência. Dela, decorreu a terceira fase, marcada pelo assistencialismo e pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma patologia e, como tal, deveria ser curada. Por fim, a quarta fase voltou-se para os direitos humanos, promovendo a inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela está inserida.

Até mesmo a forma de referir-se a essas pessoas é fruto de uma construção histórica. A partir de 1993, a nomenclatura mudou para “portadores de necessidades especiais”, “pessoas com necessidades especiais”, “pessoas especiais”, “portadores de direitos especiais”. Atualmente, utiliza-se “**pessoa com deficiência**”.

Como consequência dessas mudanças no modo de ver/encarar a pessoa com deficiência, surgiu o dever de eliminar os obstáculos que pudessem impedir o pleno exercício de seus direitos, de modo a possibilitar o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação.

Nesse contexto, iniciou-se um sistema de proteção internacional, exigindo dos Estados um tratamento especializado para a proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Entre os instrumentos de proteção realizados, encontra-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006. O texto dessa convenção foi assinado no ano de 2007 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2009 pelo Decreto nº 6.949.

A importância do Decreto nº 6.949, de 2009, é imensa, uma vez que ele foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a adotar a norma do § 3º, art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, a seguir o mesmo rito de aprovação cabível para as emendas constitucionais (aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros).

Como resultado, tal decreto passou a ter status de norma constitucional (mesmo valor normativo das leis dispostas na Constituição Federal, mesmo sem fazer parte dela). Por essa razão, o Brasil precisou promover alterações legislativas para “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência”, em conformidade com o item 1 da Convenção.

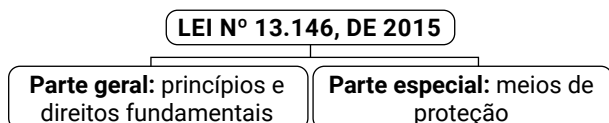
Assim, foi editada, em 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.146, com o objetivo de dar cumprimento à Convenção.

Antes de iniciar nosso estudo, é preciso ter em mente que, para melhor compreender a Lei nº 13.146, de 2015, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes da legislação, uma vez que as bancas tendem a cobrar o que se denomina “literalidade das ideias”, ou seja, os pontos principais de cada artigo com base em sua estrutura, não havendo, para tanto, a necessidade de decorá-los. O estudo deve ter atenção especial à parte relativa aos crimes e infrações administrativas, por ser esse o ponto mais cobrado pelas bancas examinadoras.

Feitas essas considerações iniciais, bons estudos!

NOÇÕES SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146, de 2015, é dividida em duas partes: geral e especial. A **parte geral** tem, como base, os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, disciplinando, além desses, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Já a **parte especial** é composta pelos meios de proteção, quais sejam: o acesso à justiça e reconhecimento igual perante a lei e aos crimes e infrações administrativas.



Iniciando pela parte geral, os arts. 1º a 3º da mencionada lei introduzem o tema, estabelecendo suas disposições gerais.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa

com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

De acordo com o art. 1º, o objetivo da legislação é assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em iguais condições com os demais, de modo a garantir sua inclusão social e cidadania. Seu parágrafo único deixa claro que a Lei nº 13.146, de 2015, decorre da Convenção (juntamente com seus protocolos), sendo incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, conforme explanado.

O art. 2º preocupou-se em dar o conceito de pessoa com deficiência. Em termos gerais, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui **impedimento de longo prazo**, sendo este de natureza **física, mental, intelectual** ou **sensorial**, que pode, de alguma forma, causar **barreiras** ou **obstruir** sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

● Pessoa com deficiência:

- impedimento de longo prazo;
- natureza física, mental, intelectual ou sensorial;
- causar barreiras ou obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Além de conceituar pessoas com deficiência, o art. 2º trouxe, em seus parágrafos, a maneira como deve ser procedida a **avaliação** para caracterizar essas pessoas. O § 1º estabelece que a avaliação será realizada por uma equipe **multiprofissional** e **interdisciplinar**, de modo a considerar os aspectos que permeiam o indivíduo (todo o contexto social). Para determinar ou não a deficiência, a equipe analisará três enfoques: **biológico, psicológico** e **social**. Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades;
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

O § 2º, por sua vez, estabelece que compete ao Poder Executivo a criação dos instrumentos normativos para a verificação da deficiência.

Importante!

A competência é do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo.

Art. 2º [...]

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Conforme visto, foi incluído pela Lei nº 14.724, de 2023, o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 13.146, de 2015, que tem como principal objetivo a redução de gastos e a celeridade no processo de avaliação e diagnóstico de pessoas com deficiência.

Portanto, a Lei nº 14.724, de 2023, buscou facilitar o acesso da pessoa com deficiência aos seus direitos e garantias, razão pela qual ela não precisará mais se deslocar até um local específico para fazer o exame médico-pericial, podendo fazê-lo pela internet ou por meio de documentos que comprovem a sua condição.

O art. 2º-A trata da instituição do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Essas deficiências são aquelas que não são percebidas de imediato, como é o caso da surdez e do autismo.

O § 1º ressalta que o uso do símbolo é opcional e que a sua ausência não prejudica o exercício de leis e direitos já previstos.

Por fim, o § 2º dispõe que a utilização do símbolo não dispensa a apresentação de documento que comprove a deficiência, caso ele venha a ser solicitado por atendente ou autoridade competente.

Art. 2º-A É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

O art. 3º apresenta outros conceitos para aplicação e entendimento da legislação. São eles:

- acessibilidade;
- desenho universal;
- tecnologia assistiva ou ajuda técnica;
- barreiras;
- comunicação;
- adaptações razoáveis;
- elemento de urbanização;
- mobiliário urbano;
- pessoa com mobilidade reduzida;
- residências inclusivas;

- moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;
- atendente pessoal;
- profissional de apoio escolar;
- acompanhante.

Art. 3º [...]

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Observe que a palavra-chave para entender o conceito de acessibilidade é **autonomia** (direito de circular com autonomia em espaços públicos e privados de uso coletivo, bem como o direito de ter autonomia para utilizar a tecnologia).

Art. 3º [...]

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Refere-se ao fato de que o produto ou serviço deve ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de elas terem ou não alguma deficiência.

Art. 3º [...]

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Trata-se, aqui, da possibilidade de adaptar determinado produto ou serviço às necessidades da pessoa com deficiência, para que ela possa utilizá-lo de forma autônoma.

Art. 3º [...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;*
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;*
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;*
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por*

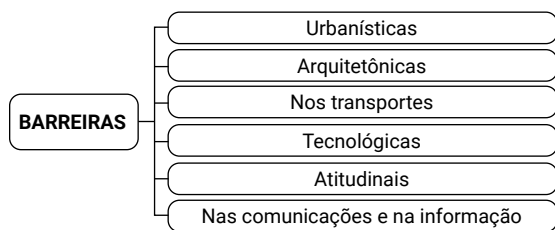
intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Por barreiras, entende-se qualquer obstáculo que impeça ou limite a participação social da pessoa com deficiência. As barreiras podem estar nos espaços públicos e privados de uso coletivo (urbanísticas), nas edificações (arquitetônicas), nos transportes, nas comunicações, nas atitudes (atitudinais) e na dificuldade de acesso às tecnologias (tecnológicas).

Nesse sentido, vejamos o fluxograma que segue:



Art. 3º [...]

V - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo

idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

As residências inclusivas têm caráter de assistência para aquelas pessoas com deficiência que são dependentes, porém não possuem vínculos familiares capazes de lhes dar suporte.

Art. 3º [...]

XI - **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência.

Diferentemente da residência inclusiva, a moradia proporciona serviços de apoio à pessoa com deficiência, os quais ampliarão o seu grau de autonomia.

Art. 3º [...]

XII - **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

I DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

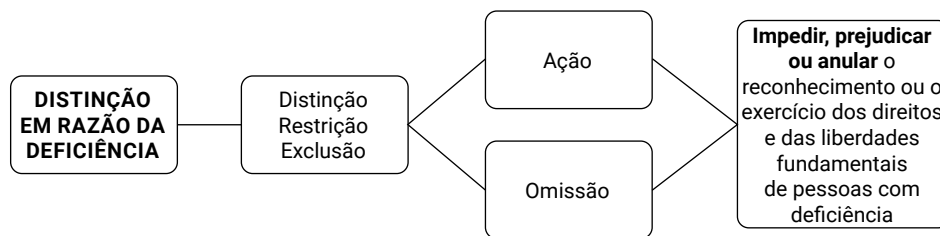
Os arts. 4º a 9º tratam do tema **igualdade e não discriminação**, consubstanciados no princípio da promoção da igualdade presente na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Para tanto, o § 1º, do art. 4º, preocupou-se em definir a **discriminação em razão da deficiência** como:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Inclui-se, ainda, como forma de discriminação a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, tanto pelo próprio Estado como pelo particular.

Para facilitar na fixação desse conceito, vamos esquematizá-lo:



É importante esclarecer que a igualdade trazida pela Lei nº 13.146, de 2015, **não é impositiva**, ou seja, as ações afirmativas constantes da lei não são obrigatórias às pessoas com deficiência, pois, se elas não quiserem se beneficiar dos direitos elencados, não serão obrigadas a isso. Por exemplo: a pessoa com deficiência não é obrigada a inscrever-se para vagas reservadas, podendo concorrer às vagas de ampla concorrência se assim desejar.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

O art. 5º, por sua vez, trata da proteção da pessoa com deficiência, de modo a afastar toda forma de tortura ou outro mecanismo de redução da dignidade da pessoa humana ao assegurar a proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Seu parágrafo único traz um conceito importante: **especialmente vulneráveis**. Considerando que a pessoa com deficiência já é vulnerável e, por essa razão, merece a proteção especial, maior deve ser a proteção de **crianças, adolescentes, mulheres e idosos** quando estes possuem deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Vale considerar, também, o art. 6º da lei, que concedeu às pessoas com deficiência a plena capacidade para o exercício de seus direitos, inclusive para:

- casar ou constituir união estável;
- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- conservar sua fertilidade, sendo proibida a esterilização compulsória;
- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Dica

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 2015, as pessoas com deficiência eram tidas, em regra, de forma absoluta ou relativamente incapazes pelo Código Civil. Atualmente, a regra é que elas são plenamente capazes, só sendo consideradas relativamente incapazes se, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

O art. 7º trouxe o dever de vigilância geral aplicável a todas as pessoas. Em decorrência dele, todos podem comunicar às autoridades qualquer tipo de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência. Ressalta-se: seu parágrafo único dispõe que, uma vez verificada ofensa à lei pelos juízes e tribunais, o Ministério Público deve ser informado para que as providências para o devido cumprimento da lei sejam adotadas, inclusive na forma penal.

Art. 8º *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

O art. 8º estabelece que é dever do **Estado**, da **sociedade** e da **família** assegurar a efetivação dos **direitos** das pessoas com deficiência.

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º *A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Encerrando a parte relativa à igualdade, o art. 9º dispõe sobre o **atendimento prioritário**, com as finalidades de:

- proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

- disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- recebimento de restituição de imposto de renda;
- tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Com exceção da restituição de imposto de renda e da tramitação processual prioritária, todos os demais itens relativos ao atendimento prioritário são **extensivos** ao **acompanhante** da pessoa com deficiência ou ao seu **atendente pessoal**. Como consequência, o acompanhante tem direito à preferência de atendimento, ao socorro, entre outros.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os arts. 10 ao 78 traçam os direitos das pessoas com deficiência. São eles os que estudaremos neste momento. Veja-os a seguir:

- vida;
- habitação e reabilitação;
- saúde;
- educação;
- moradia;
- trabalho;
- assistente social;
- previdência social;
- cultura, esporte, turismo e lazer;
- transporte;
- mobilidade;
- acessibilidade.

Do Direito à Vida

O direito à vida encontra-se previsto nos arts. 10 ao 13, da Lei nº 13.146, de 2015, e dele decorrem os demais direitos, pois sem a vida não existiria nenhum outro. Vejamos separadamente cada dispositivo:

Art. 10 *Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

O direito à vida é **inviolável**, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente a todas as pessoas. Por conseguinte, a pessoa com deficiência tem o direito de lutar pela sua vida, competindo ao Estado o dever de adotar toda e qualquer medida para assegurar seu pleno exercício.

Art. 11 *A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.*

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Ademais, a pessoa com deficiência poderá exercer os atos da vida civil, sem discriminação de qualquer natureza; nos casos em que a pessoa com deficiência tiver um curador, este deverá respeitar sua autonomia, vontade e preferências.

Art. 12 O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13 A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Importante assinalar que a pessoa com deficiência não é obrigada a ser submetida a qualquer espécie de tratamento ou intervenção forçada, haja vista que é indispensável seu livre consentimento para a realização de qualquer procedimento, exceto nos casos de atendimento de emergência em saúde e risco de morte, e nos casos em que ela se encontra impossibilitada de manifestar a sua vontade. Se possuir curador, este supre o seu consentimento (aplica-se apenas às pessoas submetidas ao instituto da curatela).

Verifica-se, ainda, que compete ao poder público a proteção das pessoas com deficiência em situações de vulnerabilidade, em especial aquelas em situações de risco, como nos casos de estado de emergência ou calamidade pública; somente nos casos de risco de morte a pessoa com deficiência será atendida sem seu prévio consentimento.

Do Direito à Habilitação e à Reabilitação

Primeiramente, cabe destacar que o poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

Os processos de habilitação e de reabilitação são um direito da pessoa com deficiência e têm por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Nesse sentido, vejamos os dispositivos que seguem:

Art. 14 O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões

físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15 O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Neste ponto, cabe distinguir a habilitação profissional da reabilitação profissional. **Habilitação** profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência a aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

Reabilitação, por sua vez, consiste na recuperação das faculdades motoras, físicas, biológicas, sensoriais ou psíquicas daqueles considerados inaptos ou incapacitados para o trabalho.

No que diz respeito às pessoas com deficiência, a reabilitação será dirigida às suas funções cognitivas, sensoriais, auditivas, visuais, intelectuais ou mentais.

Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem:

- ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir;
- ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos;
- ocorrer articulados com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

É importante destacar que a **habilitação profissional** pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e de forma concomitante à inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento. Já a **reabilitação profissional** é serviço que compete à Previdência Social e ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, conforme previsão do art. 16:

Art. 16 *Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:*

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17 *Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.*

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Esse direito relaciona-se, diretamente, com a questão da saúde, de modo a envolver a atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ambos responsáveis por prestar informações e orientações adequadas com relação às políticas públicas disponíveis, de modo a favorecer a plena participação das pessoas com deficiência.

Do Direito à Saúde

O direito à saúde encontra-se estabelecido nos arts. 18 a 26. Trata-se de um direito universal, pois estabelece garantias às pessoas de modo geral, estando, também, arrolado na Constituição Federal como um direito social.

Salienta-se que o direito à saúde da pessoa com deficiência contempla o acesso a um atendimento integral. Isso significa atendimento em todos os níveis de complexidade, seja de caráter preventivo ou para fins de tratamento, sem qualquer discriminação ou custos adicionais, com direito ao acompanhante em ambientes acessíveis, sem se submeter a qualquer tipo de discriminação ou violência, estabelecendo, portanto, o acesso igualitário.

Art. 18 *É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da

pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar; tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Ao SUS, compete desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis. Vejamos:

Art. 19 *Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:*

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

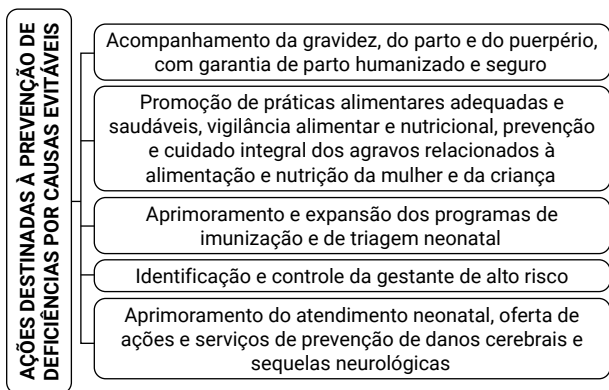
II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco;

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por tele saúde. (Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022).

Para melhor compreensão, vejamos o fluxograma que segue:



Dando sequência aos dispositivos, vejamos:

Art. 20 As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21 Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22 À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23 São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24 É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25 Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26 Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Do Direito à Educação

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Assim, por óbvio, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O direito à educação está previsto nos arts. 27 ao 30, além de fazer parte do rol dos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, de 1988. Na Lei nº 13.146, de 2015, o direito à educação deve ser garantido por meio de um **sistema educacional inclusivo**, que deve atender, com qualidade e de modo satisfatório, as pessoas com deficiência. O objetivo desse sistema inclusivo é evitar a segregação dessas pessoas, a fim de superar as dificuldades que advenham dessa condição e favorecer a sua integração na comunidade.

Dica

É a escola que deve adaptar-se ao aluno, buscando compreender suas necessidades e características, e não o contrário.

Art. 27 A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Assim, o dispositivo assegura que será direito de todas as pessoas com deficiência o acesso ao ensino de qualidade e que respeite suas necessidades. Deve-se garantir não somente o conhecimento e igualdade, mas também que o ensino promova o desenvolvimento psicológico, mental e físico, sendo importante ressaltar que o acesso à educação inclusiva é um direito humano fundamental do indivíduo.

O art. 28, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), estabelece as incumbências do poder público, conforme observamos a seguir:

Art. 28 Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: